

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

E M E N T A

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. REFLEXOS EM PLR. ATUALIZAÇÃO DE FGTS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a abrangência territorial da execução, a base de cálculo dos reflexos da PLR e o critério de atualização dos depósitos de FGTS em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a condenação deve limitar-se ao período de atuação do substituído na base territorial do sindicato autor; (ii) estabelecer se a apuração de reflexos em PLR deve observar o salário de dezembro de cada ano ou a média mensal; (iii) determinar o índice aplicável à atualização de valores de FGTS decorrentes de condenação judicial. 3. O título executivo não estabelece limitação da condenação ao lapso temporal de trabalho na base territorial do sindicato, motivo pelo qual a inclusão de tal restritivo na fase de liquidação viola a coisa julgada e o art. 879, § 1º, da CLT. 4. O critério de cálculo da PLR adota o percentual sobre a remuneração mensal, inexistindo norma coletiva que determine a utilização exclusiva do salário de dezembro como base de cálculo. 5. A atualização de valores de FGTS decorrentes de condenação judicial segue os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, superada a OJ 10 desta SEx que previa a aplicação de índice próprio do órgão gestor. 6. Sentença mantida.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença em que julgados improcedentes os embargos à execução (ID. 8f83ca2), o executado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA, interpõe agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

Em suas razões (ID. f25a337), requer a reforma do julgado nos tópicos: período de cálculo, reflexos em PLR e atualização do FGTS.

Com contraminuta do exequente (ID. 03e330d), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

1. Período de cálculo

A decisão agravada rejeitou os embargos à execução, assim fundamentando no item relativo ao período de cálculo (ID. 8f83ca2):

[...]

A presente ação foi promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS, que abrange os Municípios de Pelotas e Região.

A ficha de registro de empregado, à fl. 1732 (ID 05ec4d8), demonstra que no período imprescrito, isto é, a partir de 09/11/2012, a substituída trabalhou na área de abrangência do SINDICATO autor somente de 09/11/2012 a 31/12/2012. Depois disso foi transferida para Vacaria-RS e depois para o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

estado de Santa Catarina.

Tais remoções, contudo, não limitam a legitimidade do SINDICATO de Pelotas nem quanto ao seu direito de representação no momento do ajuizamento da ação nem quanto à defesa de direitos lesados em períodos nos quais a substituída trabalhou em outra base territorial, pois o título executivo não faz essa limitação.

[...]

Entendo, portanto, que apesar das remoções ocorridas, o fato de a substituída ter trabalhado na área do SINDICATO autor ainda que por um pequeno período imprescrito legitima o SINDICATO para pleitear todos direitos lesados ao longo do tempo mesmo quando exercida atividade em localidades distintas.

Fica vedada, é claro, a possibilidade de a substituída cobrar em duplicidade as mesmas parcelas mediante representação de diferentes SINDICATOS, o que deverá ser atentamente observado por todos os interessados no momento oportuno.

Correto, portanto, o cálculo de todo o período.

[...]

O executado não se conforma. Sustenta que o cálculo deve se limitar ao período em que a substituída laborou na base territorial do sindicato. Diz ser indevida a apuração de diferenças a partir de janeiro de 2013. Enfatiza que a limitação à área de atuação foi expressamente definida no rol de pedidos da petição inicial e ratificada pelo acórdão regional da fase de conhecimento. Invoca o disposto no art. 8º, II da Constituição. Requer a reforma (ID. f25a337).

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

Trata-se de execução individual de título executivo oriundo da ação coletiva nº 0021142-13.2017.5.04.0104, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estab Bancários de Pelotas em face do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

A sentença de conhecimento pronunciou a prescrição dos créditos anteriores a 08-11-2012 e julgou improcedente o pedido do Sindicato (ID. 7cfba41; fls. 61-64), todavia em sede de julgamento de recurso ordinário a decisão foi reformada de modo a reconhecer a natureza salarial do auxílio moradia e condenar o BANRISUL da seguinte forma (ID. 7cfba41; fls. 66):

[...] dar provimento parcial ao recurso do Sindicato-reclamante para, reconhecida a natureza salarial da verba auxílio moradia adimplida aos empregados do Banco, exercentes das funções de Gerente, nos termos do regulamento, determinar que integre o salário para todos os fins legais, e, em decorrência, condenar o demandado ao pagamento de reflexos em horas extras, gratificações semestrais, 13º salários, férias com 1 /3, FGTS, PLR, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação, observada a prescrição pronunciada. [...]

Interposto recurso de revista, a medida teve seu seguimento negado e posteriormente interposto agravo de instrumento, este foi admitido, todavia negado o seu provimento (ID. 7cfba41; fls. 94).

Negado também seguimento ao recurso de revista do Banco, o título executivo transitou em julgado em 19-04-2023 (ID. 7cfba41; fls. 101).

Iniciada a presente execução individual, o executado impugnou os cálculos elaborados pela parte autora (ID. 6299759), que apresentou as seguintes elucidações (ID. cfaaf8c):

[...]

Verifica-se que, no extrato de Id. 5059700, que o Reclamante esteve lotado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

na agência localizada na Cidade: PELOTAS. Assim, resta demonstrado que o Reclamante sempre esteve representado por este sindicato, sendo incabível a exclusão do referido período dos cálculos.

Ainda assim, cabe destacar, que embora o substituído tenha passado a laborar em cidades que não estão abrangidas pela base territorial do sindicato reclamante, já havia se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Sendo assim, estando o cálculo autoral em conformidade com a sentença transitada em julgado, ratifica-se o cálculo autoral (fls. 110/141), requerendo sua homologação.

[...]

A sentença de liquidação acolheu os cálculos da parte exequente (ID. 5fb28e4).

O executado apresentou embargos à execução (ID. 9d8b7a5), sobrevindo a decisão agravada.

Apreendido o contexto dos autos, quanto à limitação da condenação ao período em que os substituídos atuaram na base territorial do exequente, verifico que não há qualquer disposição nesse sentido na sentença exequenda. Assim, inexistindo autorização no título executivo, inviável a aplicação de tal limitador, sob pena de afronta à coisa julgada. Na fase de execução não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões deste Colegiado envolvendo a mesma ação coletiva:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. BASE TERRITORIAL. *Caso em que o título executivo não estabelece limitação da condenação ao lapso temporal em que os empregados substituídos desenvolveram suas atividades laborais na base territorial do sindicato profissional demandante, havendo condenação relativa a todo período imprescrito, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação, observada a prescrição pronunciada. Agravo de petição do exequente provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021019-40.2025.5.04.0102 AP, em 12-06-2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA BASE TERRITORIAL E PERÍODO DE CÁLCULO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE REFLEXOS NA PLR. NÃO PROVIMENTO.

[...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A atuação sindical, mesmo em casos de alteração do local de trabalho do empregado, não exclui a legitimidade do sindicato originalmente competente, que se vincula ao vínculo jurídico-material mantido entre o trabalhador e a categoria profissional representada no período em que ocorreu a lesão, conforme entendimento do STF no Tema nº 823. 4. A decisão exequenda estabeleceu condenação sem limitação territorial, sendo vedada a modificação ou inovação do título executivo na fase de liquidação, nos termos do art. 879, §1º, da CLT. [...] Teses de julgamento: A legitimidade do sindicato para atuar em juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria não é limitada pela mudança de local de trabalho do empregado, mas pelo vínculo jurídico-material existente no período da lesão. Na fase de liquidação, não se pode modificar ou rediscutir matéria pertinente à causa principal, conforme art. 879, §1º, da CLT. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021003-86.2025.5.04.0102 AP, em 22-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

05-2026)

Diante do exposto, nego provimento.

2. Reflexos em PLR

A decisão agravada, que rejeitou os embargos à execução, assim dispôs no tocante aos reflexos da parcela principal em PLR

[...]

No cálculo do reclamante se pode observar que de fato foi adotado o percentual de 90% sobre as diferenças devidas. Porém, o cálculo foi elaborado de forma mensal e não pela média duodecimal do salário de dezembro de cada ano.

Analizando as CCTs juntadas no processo principal verifico que não há nenhuma determinação para que seja utilizada a remuneração do mês de dezembro de cada ano como base de cálculo. A norma menciona apenas "90% (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial".

Portanto, entendo que o critério adotado pelo reclamante atende de forma adequada o comando do título executivo e é até mais correto do que o pretendido pois leva em conta as variações salariais ou, no caso, as eventuais variações da parcela auxílio moradia ocorridas durante o ano.

Quanto ao teto do valor da PLR, o embargante não demonstrou que o valor calculado, ainda que acrescido do valor que já foi pago, tenha superado os tetos anualmente estabelecidos a título de PLR, o que é facilmente possível de constatar.

Não precedem, as alegações, portanto, neste particular.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

[...]

O executado se insurge. Sustenta que as convenções coletivas estabelecem critérios nítido pra o pagamento de PLR, que *"é efetuado com frequência anual, conforme diretrizes contidas na regra básica definida a cada ano, observando como base 90% da remuneração paga no mês de dezembro de cada ano e respeitado o valor teto definido"*. Ressalta que *"a aplicação do multiplicador 2,2 somente ocorre quando o lucro distribuído pelo banco for inferior a 5% do lucro líquido do banco em cada ano, situação não ocorrida no período de cálculo"*. Menciona a CCT 2016. Cita os valores dos tetos estabelecidos nas normas coletivas para os anos de 2012 a 2019. Acrescenta que os valores já pagos devem ser observados para evitar a apuração de valores superiores ao do teto normativo. Refere que seu cálculo *"apresenta de foma correta esta correlação entre valor apurado, valor do teto, valor pago e valor efetivamente devido"*. Pugna pela modificação (ID. f25a337).

Examino.

O título executivo reconheceu a natureza salarial do auxílio moradia e condenou o executado da seguinte forma (ID. 7cfba41; fls. 66):

[...] dar provimento parcial ao recurso do Sindicato-reclamante para, reconhecida a natureza salarial da verba auxílio moradia adimplida aos empregados do Banco, exercentes das funções de Gerente, nos termos do regulamento, determinar que integre o salário para todos os fins legais, e, em decorrência, condenar o demandado ao pagamento de reflexos em horas extras, gratificações semestrais, 13º salários, férias com 1/3, FGTS, PLR, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação, observada a prescrição pronunciada. [...]

O executado se insurgiu quanto aos cálculos de liquidação elaborados pelo exequente, sustentando que *"cálculo correto deveria obedecer a regra básica que determina o*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

cálculo de 90% do valor pago em dezembro de cada ano, respeitado o valor teto definido normativamente a cada ano" (ID. ee54f4b).

O exequente ratificou a conta, explicando que *"foi rigorosamente adotado o critério de 90%, aplicado sobre a diferença deferida na sentença"* (ID. cfaaf8c).

Acolhidos os cálculos do exequente (ID. 5fb28e4), o executado apresentou embargos à execução (ID. 9d8b7a5), rejeitados na decisão agravada, nos termos acima transcritos.

Com efeito, a convenção coletiva de 2016, citada pelo agravante em suas razões, fixa os critérios para apuração da PLR nos seguintes termos (ID. de66ddc; fls. 1918):

I - REGRA BÁSICA

*Esta parcela corresponderá a 90% (noventa por cento) do salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, reajustados em **01.09.2016**, mais o valor fixo de **R\$ 2.183,53 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)**, limitada ao valor individual de **R\$ 11.713,59 (onze mil, setecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos)**. O percentual, o valor fixo e o limite máximo convencionados na "REGRA BÁSICA" observarão, em face do exercício de **2016**, como teto, o percentual de 12,8% (doze inteiros e oito décimos por cento) e, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco. Se o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR for inferior a 5% (cinco por cento) do lucro líquido do banco, no exercício de **2016**, o valor individual deverá ser majorado até alcançar 2,2 (dois inteiros e dois décimos) salários do empregado e limitado ao valor de **R\$ 25.769,88 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, ou até que o valor total da "REGRA BÁSICA" da PLR atinja 5% (cinco por cento) do lucro líquido, o que ocorrer primeiro.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

*I.a.) No pagamento da "REGRA BÁSICA" da PLR o banco poderá compensar os valores já pagos ou que vierem a ser pagos, a esse título, referentes ao exercício de **2016** em razão de planos próprios.*

II - PARCELA ADICIONAL

*O valor desta parcela será determinado pela divisão linear da importância equivalente a 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) do lucro líquido do exercício de **2016**, pelo número total de empregados elegíveis de acordo com as regras desta convenção, em partes iguais, até o limite individual de **R\$ 4.367,07 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos)**.*

II.a.) A parcela adicional não será compensável com valores devidos em razão de planos próprios.

Analisando o cálculo acolhido, verifico que o exequente apurou a PLR a partir da base salarial mensal e com aplicação do seguinte critério: "(((INTEGRAÇÃO AUXÍLIO MORADIA) / 12,0000) X 0,90000000) X 1,0000)" (ID. 1034bab; fls. 122-124).

Diversamente do que alega o executado, a norma coletiva apenas estabelece que a base para o cálculo da PLR deverá ser composta por parcelas de natureza salarial, o que foi efetivamente observado na conta acolhida. Inexiste qualquer determinação na norma instituidora de que seja observado estritamente o salário do mês de dezembro, logo, tenho por correto o critério adotado pelo exequente de apurar a PLR mês a mês, com base em 1/12 avos da remuneração mensal.

Por fim, o executado não demonstra que a soma dos valores pagos durante a contratualidade e daqueles apurados a idêntico título nestes autos ultrapassou o valor do teto normativo estabelecido nas convenções coletivas

Ressalta-se que o juízo deve ser instado a solver eventuais divergências que tenham sido identificadas de forma nítida e fundamentada, não sendo sua incumbência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

identificar onde se encontra a irregularidade, ônus que incumbe à parte impugnante.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado BANRISUL.

3. Atualização do FGTS

A decisão agravada julgou improcedentes os embargos à execução, assim estabelecendo quanto à atualização do FGTS (ID. 8f83ca2):

[...]

O executado pretende que as diferenças apurada a título de reflexos em FGTS sejam atualizadas pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, e depositados na conta vinculada.

No caso em exame o contato de trabalho já foi extinto pela aposentadoria da reclamante e não há, no título executivo, decisão expressa determinado que as diferenças de FGTS sejam depositadas na conta vinculada de cada substituído.

Nessa situação, não é aplicável a citada OJ 10, da SEEx cujo próprio teor estabelece que o limite da sua aplicação é "quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada".

Sendo assim, em consonância com o entendimento do TST a respeito do tema, materializado na OJ nº 302, da SDI-1 do TST, os créditos de FGTS devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

[...]

O executado recorre alegando ser incorreta a aplicação ao FGTS dos mesmos critérios de atualização aplicáveis aos demais créditos trabalhistas. Cita o Tema 68 do TST. Defende a aplicação da OJ nº 10 desta SEEx. Requer a modificação (ID. f25a337).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

Aprecio.

O título executivo reconheceu a natureza salarial do auxílio moradia e condenou o executado ao pagamento de reflexos da parcela em FGTS, nada dispondo quanto ao depósito em conta vinculada (ID. 7cfba41; fls. 66).

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Seção Especializada em Execução dispõe que *"Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."*

Contudo, considerando a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido da observância da OJ 302 da SBDI-I também em relação às condenações de depósito de valores do FGTS, não mais tem aplicação a OJ nº 10 desta Seção Especializada em Execução - SEEx, estando superada: *overruling*. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TST:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DÉBITOS TRABALHISTAS. *Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional manteve o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de que "correta a adoção do JAM para a correção monetária do FGTS". Contudo, ao assim decidir, afrontou o art. 5o, XXII, da CRFB/88. Isso porque, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, esta Corte firmou o entendimento de que a correção dos créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem observar os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nessa hipótese, por se tratar de verbas reconhecidas em juízo, os valores do FGTS assumem natureza trabalhista, sendo, portanto, devidas a eles as mesmas regras de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os demais débitos trabalhistas. Assim, ainda que os valores sejam*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

depositados em conta vinculada em fase de execução, os critérios de correção monetária e juros de mora são os mesmos dos débitos trabalhistas desta execução, porque são objeto de condenação judicial, a teor da mencionada orientação jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-ED-RRAg-338-10.2012.5.04.0521, 2a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/08/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXEQUENTES . LEI No 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 302 DA SBDI-I. ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 E ADC 59. TEMA 1.191 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SbDI-I, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Nesse quadro, a Orientação Jurisprudencial no 10 do TRT da 4a Região contrapõe-se ao entendimento ora referido, como também conflita, por determinar que o FGTS seja apurado sobre as verbas deferidas pelos índices da CEF (JAM), com as decisões proferidas pelo excelso STF no julgamento das ADIs 58 e 59, ocasião em que reconheceu violação à literalidade do inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal, ao tratar do tema da correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas. 2. No caso, perfilhado o mesmo entendimento, as diferenças dos depósitos do FGTS, que decorrem das verbas condenatórias judicialmente impostas, ainda que para depósito em conta vinculada, hão de sofrer a incidência dos mesmos índices aplicados ao "principal", isto é, verbas condenatórias, na forma como decidido pelo STF. 3. Sendo imperiosa a adequação da decisão proferida pelo Tribunal

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

Regional à tese firma pelo STF, no julgamento das ADI-5867, ADI-6021, ADC-58 e ADC-59 (Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral), reconhece-se a transcendência jurídica da causa, bem como a ocorrência de violação direta e inequívoca do artigo 5o, XXII, da Constituição da República, com o consequente provimento, no mérito, com vistas a que prevaleça a diretriz traçada pelo E. STF. Recurso de Revista conhecido e provido. (RRAg-20745-95.2016.5.04.0812, 8a Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 18/03/2025).

No mesmo sentido o entendimento das demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho: RR-0021600-27.2017.5.04.0008, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2025; RR-0021043-56.2017.5.04.0811, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 22/12/2025; RRAg-21032-61.2016.5.04.0811, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/04/2025; RRAg-Ag-483-20.2012.5.04.0601, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2025; RRAg-ED-Ag-AIRR-20621-81.2017.5.04.0811, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 15/09/2025; e RRAg - 20681-51.2017.5.04.0812, 7ª Turma, Relator Claudio Mascarenhas Brandão, Publicação: 30/03/2026, Tipo de Documento: Despacho.

Por fim, o entendimento fixado pelo TST no Incidente de Recurso Repetitivo nº 68 refere-se à obrigatoriedade de depósito em conta vinculada dos valores relativos aos recolhimentos do FGTS.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021033-24.2025.5.04.0102

os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.